# RECURSO DE REVISTA

Natalia Tani Morais

Estagiária inscrita na OAB/SP

Aluna do Curso de Direito - FSP Avaré

Aluna do Curso de Pós Graduação - FIO Ourinhos

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo tratar dos acréscimos propostos pela Lei 13015/2014. A referida Lei traz em seu bojo mudanças com o objetivo acelerar a tramitação dos processos na Justiça do Trabalho. Diante da novidade do tema, o interesse geral e a necessidade de apoio e aperfeiçoamento da ideia é que o presente trabalho tratará das mudanças do texto de lei e seus reflexos no Processo do Trabalho. As referidas mudanças buscam conferir segurança jurídica às partes coibindo os embargos manifestadamente protelatórios e regulando o cabimento de recurso de revista.

Palavras-chave: celeridade processual, embargos protelatórios, recurso de revista.

## **ABSTRACT**

The present work aims to address the increases proposed by Law 13015/2014. This law brings with it changes in order to accelerate the conduct of proceedings in the Labour Court. Given the novelty of the subject, the general interest and the need for support and improvement of the idea is that this work will address the changes in the law text and its reflections in the Labour Process. These changes seek to provide legal certainty to the parties deterring manifestly dilatory embargoes and regulating the appropriateness of feature inspect.

Keywords: promptness, procrastinating embargoes, inspect feature

#### 1.Introdução

O objeto de estudo do presente trabalho é o recurso de revista art. 896, alíneas e parágrafos, da CLT. Tratará do caráter de excepcionalidade do recurso de revista assim como o recurso extraordinário e o recurso especial. Abordará as alterações do art. 896 trazida pela lei 13015/2014 sobre o critério de admissibilidade do recurso de revista.

E ainda, outras significativas alterações são quanto aos artigos 894, 897-A e 899 que tem como objetivo coibir a interposição de recursos protelatórios e impor sanções. Quanto ao artigo 894 da CLT a alteração consiste em atualizações dos embargos no âmbito do TST estabelecendo hipótese de cabimento do referido recurso.

Nessa linha de alterações, os acréscimos propostos à redação do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, estabelecem alterações quanto aos Embargos de Declaração no processo do trabalho. O Objetivo foi regulamentar a possibilidade de procedimentos para concessão de efeitos modificativos da decisão. Buscou-se também estabelecer medidas para coibir os embargos de declaração protelatórios. Também há a preocupação de celeridade no processo.

Assim todas as alterações no texto de lei, nos artigos acima mencionados, convergem em aperfeiçoar a fase recursal no processo do trabalho o que terá como consequência maior celeridade nos processos judiciais apreciados pela Justiça do Trabalho.

O presente trabalho tratará mais especificamente do recurso de revista, conforme artigo 896, alíneas e parágrafos e as alterações trazidas pela Lei 13015/2014.

## 2.Conceito

Recurso de revista é o último recurso na Justiça do trabalho, salvo quando a decisão recorrida afrontar o texto Constitucional, que nesse caso cabe recurso ao STF.

Tem natureza jurídica extraordinária assim como o recurso extraordinário ao STF e o recurso especial ao STJ, cabível em face de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais, tendo por objetivo uniformizar a jurisprudência frente à interpretação das legislações estadual, federal e constitucional no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

É um recurso que visa reanalisar questões de direito.

Como destaca Almeida (2012, p. 338):

Este recurso não tem como objetivo reanalisar questões de fato. É um recurso que objetiva a uniformização da jurisprudência, ou seja, só se discutem questões de direito e ainda assim questões de direito restrita a três hipóteses:

A)Divergência de jurisprudência ou súmula (a Lei nº 9756/1998 descreve que a divergência jurisprudencial a ser apontada no recurso de revista não pode ser do mesmo tribunal);

B)Divergência de norma coletiva ( acordo ou convenção); e

C)Divergência de Lei Federal ou da Constituição Federal.

Para Cavalcanti (2014, p. 267): "Ao lado do recurso extraordinário e recurso especial, o recurso de revista possui um caráter de excepcionalidade (recursos excepcionais), com previsão expressa no art. 896, alíneas e parágrafos, da CLT."

#### 3. Cabimento

Conforme disposto no art. 896, a a c, da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário.

Para Cavalcanti (2014, p. 267):

Nos termos da legislação atual (art. 896, a a c, CLT) cabe o recurso de revista para uma das turmas do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos TRTs, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro TRT, no seu pleno ou turma, ou a SDI ou a Súmula de jurisprudência uniforme do TST; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória, em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da letra a; c)proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à CF.

De modo geral, têm-se duas hipóteses de cabimento do recurso de revista: a)decorrente de interpretação divergente (recurso de revista de divergência); b)violação de norma jurídica (recurso de revista de nulidade).

Com a Lei 13015/2014 o artigo 896 alínea a passa a ter a seguinte redação:

Art. 896. (...)

a)derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal federal;

A alteração do artigo atualiza a redação para os casos de cabimento do referido recurso de revista. Acrescenta-se, então, a hipótese de interposição deste, no caso de contrariedade às Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Na fase de execução somente cabe recurso de revista se houver ofensa direta e literal de norma de Constituição Federal:

Art. 896 paragrafo segundo:

"Das decisões proferidas pelos tribunais Regionais do Trabalho ou por suas turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma de Constituição Federal".

A lei 13015/2015 em nada alterou esse dispositivo.

#### 3.Admissibilidade

Nos termos do parágrafo 1º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista será apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, devendo o despacho ser sempre fundamentado. Há possibilidade da reconsideração do despacho denegatório do Recurso de Revista. Mantendo a denegação do recurso, caberá Agravo de Instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista é dotado apenas de efeito devolutivo, assim, não cabem Embargos de Declaração da decisão de admissibilidade do Recurso de Revista.,

Art. 896

"**§ 10** O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

## Para Almeida (2012, p. 340):

"Na peça das razões do recurso em tela é indispensável ainda que o peticionário se atenha a Instrução Normativa do TST 23 que prevê a obrigatoriedade de se mencionar os pressupostos de admissibilidade novamente, ressalvando ainda que as procurações outorgadas aos advogados estão anexadas igualmente. Referido recurso tem prazo de oito dias sendo recebido no efeito devolutivo, em regra, sendo indispensável o pagamento das custas e depósito recursal. Existem hipóteses não seguimento do recurso de revista. O ministro relator do processo poderá negar seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do TST, conforme estabelece o §5°. do art. 896 da CLT.

Art. 896 [...]

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.

#### A Lei 13015/2014 traz as seguintes alterações:

- §1°. O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.
- §1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
- I indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;
- II indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
- § 3°. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, não servindo a eventual súmula ou a tese aprovada sobre a questão jurídica controvertida, no julgamento do incidente, para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.
- § 8º. Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da internet, com indicação da

respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República.

Art.896-B. O Ministro relator denegará seguimento ao Recurso de Revista ou ao Agravo de Instrumento:

 I – se a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula do Supremo Tribunal federal, cumprindo ao relator indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação, ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§1º. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1(um) e 10 (dez) por cento do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art.896-C. Aplicam-se ao Recurso de Revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial repetitivos.

Da leitura das alterações do artigo 896 da CLT, que trata do recurso de revista, entende-se que a nova redação traz os casos de cabimento do referido recurso e acrescenta a hipótese de interposição deste em caso de contrariedade às Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

A alteração mais significativa da Lei 13.015/2014, publicada este mês e que visa acelerar a tramitação dos processos na Justiça do Trabalho, se dá nos critérios de admissibilidade dos Recursos de Revista — recursos ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, equivalente ao Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça. Quem afirma é o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen.

Na norma atual, para que um recurso suba ao TST, basta que haja decisões divergentes entre turmas de tribunais regionais distintos. "Com isso, o TST não estava uniformizando a jurisprudência nacional, e sim a dos próprios regionais", explica. Com a nova regra, o Recurso de Revista só chegará ao TST se TRTs distintos editarem súmulas antagônicas entre si, cabendo ao TST optar por uma das teses.

### 4. Da alteração do artigo 896, alínea a

Caberá recurso de revista para a turma do Tribunal superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte. Com relação a isso não houve alteração no texto de lei.

## Para Cavalcante (2014, p. 268):

A divergência jurisprudencial prevista no art 896, a, da CLT está relacionada com decisões de derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa, abrangendo: a) um outro TRT, no seu pleno ou turmas. Não serve ao conhecimento de recuros de revista aresto oriundo de mesmo TRT, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei 9756 (OJ 111, SDI –I); b) a SDI do TST. È importante ressaltar que a divergência não é com acórdãos das turmas do TST, já que a decisão turmária pode ser reapreciada e reformada pela própria seção, pela oposição de embargos, eliminando-se a divergência ensejadora do recurso de revista; c) súmula de jurisprudência uniforma do TST, Também é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de orientação jurisprudencial do TST, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo (OJ 219, SDI-I).

## Ainda para Cavalcante (2014, p. 268);

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que ensejaram (súm. 296, I, TST)."

Nesse sentido a súmula 296, I, TST, traz:

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995).

Para comprovação da divergência apontada como fundamento do Recurso de Revista a Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a forma de como deve ser feita essa constatação.

## SÚMULA Nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

- I Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:
- a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.
- II A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho torna válidas todas as suas edições anteriores.
- III A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula,

quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

- IV É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:
- a) transcreva o trecho divergente;
- b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
- c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Não caberá recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Entende-se como interpretação diversa aquelas que são conflitantes, desse modo Cavalcante (2014, p. 268) afirma:

"...a finalidade do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já que não é recomendável que os tribunais trabalhistas tenham interpretações antagônicas em matérias idênticas, o que resulta em insegurança nos jurisdicionados, que se sentem confusos e de certo modo desalentados sem que os tribunais definem a melhor interpretação para o texto legal."

A Lei 13015/2014 acrescentou ao artigo 896, alínea *a* o cabimento de recurso de revista quando as decisões dos TRTs derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Art. 896. (...)

 a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal federal;

Segundo Cavalcante (2014, p. 269): "Contudo, o recurso de revista, mesmo contrário à jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, deverá ser admitido quando colidir com a jurisprudência do STF (súm. 401, STF)."

Inteiro teor da súmula 401 do STF:

Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firma do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A novidade está na inclusão de cabimento de recurso de revista quando as decisões dos TRTs forem contrárias as Sumulas Vinculantes dos Supremo Tribunal Federal.

#### 5. Do acréscimo do artigo 896-B.

Art.896-B. O Ministro relator denegará seguimento ao Recurso de Revista ou ao Agravo de Instrumento:

I — se a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou com súmula do Supremo Tribunal federal, cumprindo ao relator indicá-la;

Esse novo texto de lei possibilita ao ministro relator denegar seguimento ao recurso de revista a ao agravo quando presentes as condições dispostas no artigo acima mencionado.

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação, ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

A inclusão desse inciso faz com que o ministro relator possa denegar seguimento aos recursos de revista ou ao agravo de instrumento quando presentes qualquer dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

§1º. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

Esse parágrafo oportuniza a possibilidade de agravo contra decisão denegatória no prazo de oito dias.

§2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1(um) e 10 (dez) por cento do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

A inclusão deste parágrafo inibe a propositura de agravo inadmissível ou infundado, ficando isso declarado haverá condenação de multa em favor da parte contraria e a interposição de outro recurso ficará condicionada ao depósito da multa.

Para Almeida (2012, p. 893):

"Qualquer fundamentação jurídica que temos para o cabimento dos recursos decorre de duas fundamentações inerentes a qualquer ser humano: a primeira diz repeito ao fato de não nos conformarmos com uma única decisão quando ela nos desfavorece e a segunda diz respeito a falibilidade humana. O juiz como qualquer ser humano, é passível de erros que podem ser sanados por um colegiado de julgadores, como ocorre com os julgamento de recursos, em decorrência disso temos o duplo grau de jurisdição..."

Assim, conclui-se que a inclusão do artigo 896-B buscou preservar o direito de recorrer pórem, inibe a propositura de recursos meramente protelatórios através da aplicação de multa.

#### 6. Prazo recursal

Segundo Almeida (2012, p. 328):

"Todos os recursos trazidos e regulados integralmente pela Consolidação das Leis do Trabalho tem prazo de oito dias para sua interposição, lembrando que os embargos declaratórios tem prazo de cinco dias, mas, apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho fazer menção a eles, quem regula de maneira integral é o Código de Processo Civil, assim como o recurso extraordinário, que como veremos, tem prazo de 15 dias, mas é previsto na Constituição Federal e não na Consolidação das Leis do Trabalho."

Assim o recurso de revista deve ser interposto no prazo de oito dias a partir da ciência do acórdão.

E conforme afirma Cavalcante (2014, p. 280) acerca do prazo para União: "De acordo com o Dec. Lei 779/69, o prazo é de dezesseis dias para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômicas (art 1°, III)"

E quanto ao Ministério Público, Cavalcante (2014, p. 280) afirma "...também tem prazo em dobro para recorrer (art. 188 CPC)."

No tocante ao litisconsorte passivo Cavalcante (2014, p. 280) assevera que "O TST considera a ampliação dos prazos quando existir litisconsorte passivo, com procuradores distintos (art, 191, CPC), incompatível ao processo do trabalho (OJ 310, SDI-I).

## 7. Do preparo recursal

Preparo recursal consiste em pagamento de custas para empregado e deposito recursal e custas para o empregador.

Cavalcante (2014, p. 280) afirma que "Se não houver o preparo, o recurso não será conhecido pela sua deserção."

De acordo com a súmula 245 do TST e art. 789, parágrafo 1º da CLT as custas e o depósito recursal devem ser comprovados no prazo recursal:

Art. 789, parágrafo 1º: as custas serão pagas pelo vendido, após o transito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

### 8. Da alteração do dispositivo legal: opiniões relevantes

O objetivo da alteração do dispositivo legal através da Lei 13015/2014 foi assegurar, em âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A efetivação do referido direito fundamental encontra guarida — especialmente - quando da conciliação dos preceitos trazidos aos postulados da certeza e segurança jurídica. Tudo isso constitui o objetivo de juristas e dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao sistema de direito do trabalho.

A revista eletrônica Revista **Consultor Jurídico**, 22 de julho de 2014, 15:51h, por Bruno Lee, traz as opiniões de alguns advogados a respeito das alterações no texto de lei mencionadas neste trabalho:

"A presidente Dilma Rousseff sancionou, sem vetos, a Lei 13.015/2014, que visa acelerar a tramitação dos processos na Justiça do Trabalho. A norma foi publicada na edição desta terça-feira (22/7) do Diário Oficial da União.

Segundo o novo dispositivo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, o ministro relator de o Tribunal Superior do Trabalho poderá negar seguimento a embargos caso eles sejam inadequados, por exemplo, pelo fato de a decisão questionada seguir jurisprudência do próprio TST ou do Supremo Tribunal Federal.

O texto também obriga os Tribunais Regionais do Trabalho a uniformizar suas jurisprudências e aplicar o mecanismo de resolução de demandas repetitivas. Com isso, divergências entre turmas de um mesmo TRT poderão ser uniformizadas no âmbito do próprio tribunal regional e sem prejuízo da uniformização da jurisprudência nacional, que continua a cargo do TST.

Além disso, será permitida a concessão de efeito modificativo aos embargos somente quando a omissão do acórdão recorrido for suficiente, por si só, para justificar sua reforma.

#### Repercussão

Para a advogada **Maria Carolina Martins da Costa**, especialista em relações do trabalho do escritório Trigueiro Fontes Advogados, a lei serve para "preencher lacunas anteriores da CLT, que

#### E segue:

permitiam a interposição indiscriminada dos recursos ao TST".

No entanto, a advogada **Flávia Ubaldo**, sócia da banca Marcelo Tostes Advogados, afirma que as novas normas irão cercear o direito de defesa, garantido constitucionalmente. "Novamente nos deparamos com a tentativa do legislador de restringir o acesso à Justiça, deixando e aplicar o duplo grau de jurisdição."

"Sob o argumento de trazer uma maior segurança jurídica com a uniformização de decisões, evitando assim a reanálise de matérias já decididas pelos tribunais em recursos repetitivos, a nova lei traz inúmeras restrições para o recebimento dos recursos no Tribunal Superior do Trabalho, somando a isso as inúmeras súmulas que obstam a análise de diversas matérias junto ao TST", acrescenta.

De acordo com **Alan Balaban**, do Braga e Balaban Advogados, "a atual legislação engessa e afunila ainda mais a possibilidade das partes — principalmente as empresas — apresentarem recursos". "Tais regras têm o único objetivo de diminuir o acesso das partes aos tribunais superiores e dessa forma criar uma sensação de agilidade nos trâmites processuais", complementa.

**Fernando Lima Bosi**, do escritório Rayes & Fagundes, afirma que a maior novidade da lei é a nova redação do parágrafo 4º do artigo 896, que afirma: "Ao constatar, de ofício ou mediante provocação

#### E continua:

de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de Recurso de Revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência".

Com isso, diz Bosi, "a uniformização da jurisprudência dos tribunais será algo real, pacificando entendimentos e resolvendo conflitos que muitas vezes levam insegurança jurídica às relações de trabalho". "Essa alteração legislativa é uma vitória à advocacia trabalhista e ainda trará mais celeridade às decisões superiores quando as decisões forem uniformizadas também nas cortes regionais", afirma.

Para Libia Alvarenga de Oliveira, do Innocenti Advogados Associados, com as mudanças, a Justiça do Trabalho, que é conhecida pela sua informalidade, "agora passa a ficar cada vez mais formal, o que, evidentemente, obrigará os advogados a reciclarem seus conhecimentos processuais". A advogada acredita que as regras "certamente dificultarão ainda mais o conhecimento do recurso".

**Rafael de Mello**, do Crivelli Có Advogados, destaca a criação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de procedimento similar ao que já existe no Supremo Tribunal Federal para julgamento de

## E segue:

recursos repetitivos. Ele cita, ainda, a possibilidade de retorno dos autos do TST para os tribunais regionais quando constatada alteração de entendimento jurisprudencial na corte de origem.

Segundo **Marcel Satomi**, advogado da área trabalhista e previdenciária da banca Machado Associados, os parágrafos 4 e 6 do artigo 896 podem trazer dificuldades de interpretação. De acordo com os dispositivos, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho são obrigados, após a interposição de recurso de revista pelas partes, a uniformizar a jurisprudência no âmbito da própria corte regional, antes mesmo do envio do mencionado recurso ao TST.

"A lei não esclarece se o acórdão julgado pelo TRT e que motivou o recurso de revista será reformado automaticamente, caso a uniformização pelo TRT seja favorável à tese da parte recorrente", diz Satomi. Ele, assim, "espera que esses dispositivos legais sejam regulamentados para não causarem tumultos processuais".

De acordo com **Fabrício Nogueira**, diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, trata-se de uma lei relevante, tendo em vista o congestionamento de recursos endereçados ao TST.

"A expectativa da Anamatra com a lei é grande, em especial com relação à obrigatoriedade dos

#### E continua:

tribunais regionais de uniformizar a jurisprudência, à restrição aos recursos repetitivos no TST e de revista nos tribunais, bem como com a possibilidade de o ministro-relator de um processo decidir monocraticamente sobre o seguimento de alguns recursos", afirma Nogueira.

Para Luiz Guilherme Migliora, sócio do Veirano Advogados, a lei tem méritos e pode resultar em uma diminuição dos recursos processados e julgado pelo TST. No entanto, prossegue, "ela peca por não deixar de ser um esforço pouco eficiente no sentido de diminuir o número de processos na Justiça do Trabalho, o que só será efetivamente possível com a mudança das leis substantivas do trabalho, a começar pelas regras que regulam a jornada e seu controle no país, responsável pela grande maioria das ações em curso".

## 9. Referências

ALMEIDA, A.L.P. **CLT e súmulas do TST comentadas**. São Paulo: Rideel, 2012.

CAVALCANTI, J. Q. P. **Prática Jurídica Trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2014.

Revista **Consultor Jurídico**, 22 de julho de 2014, 15:51h